

**VETO PARCIAL****VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 85/2002**

São Paulo, 22 de julho de 2002  
A-nº 81/2002  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 85, de 2002, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.398, que recebi.

De iniciativa do Poder Executivo, a proposição altera a Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Faço incidir o veto sobre os §§ 5º e 21 do artigo 37-A, a que se refere o artigo 1º do projeto, ambos acrescentados pelo Legislador, por via de Submenda Substitutiva ao Substitutivo de nº 2, apresentada no âmbito do Congresso das Comissões de Defesa do Meio Ambiente e de Assuntos Metropolitanos (Parecer nº 1022, de 2002, publicado no DOE de 26/6/2002).

Quando sempre procure reconhecer e acatar as contribuições parlamentares no sentido do aprimoramento de proposições oriundas do Poder Executivo, vejo-me na contingência de vetar os dispositivos supra, por entender que eles não se coadunam com os fundamentos da iniciativa, tendo mesmo o condão de desfigurá-la, como adverte a Secretaria do Meio Ambiente.

O primeiro dos dispositivos (§ 5º do artigo 37-A) relega para decreto a fixação dos índices urbanísticos, densidades e quotas aplicáveis a clubes, parques temáticos, hotelaria e outros estabelecimentos destinados à ocupação temporária, cujos esgotos sanitários devem ser lançados na rede pública ou em sistema eficiente de tratamento e disposição e os resíduos sólidos ser adequadamente dispostos.

Ao manifestar-se contra a exceção, a Pasta do Meio Ambiente assevera que tais atividades não merecem manejo diferenciado e eventualmente mais permissivo, uma vez que sabidamente encerram elevado potencial de comprometimento do solo e das águas, por isso devem ter padrões de ocupação e qualidade estabelecidos nas quantidades máximas previstas em lei, independente da transitoriedade das ocupações.

O segundo e derradeiro alvo da impugnação (§ 21 do artigo 37-A) assegura a vinculação de áreas não contíguas e as medidas de compensação, recuperação ou de contribuição ambiental a empreendimentos, obras e atividades futuras.

Ora, como esclarece a mensagem que encaminhei a esse Parlamento, a ocupação das áreas de mananciais é um grave problema ambiental a ser corrigido, uma vez que prejudica a manutenção da qualidade da água, pondo sob risco a vida de todos e em particular a dos próprios ocupantes, mas sem que se despreze a questão social envolvida na remoção dessas pessoas e de seus pertences.

Bem por isso, lembra a Pasta do Meio Ambiente, o projeto original, concebido mediante criteriosos estudos e após intensas discussões e debates, internos e externos, com ampla participação de todos os segmentos envolvidos, especialmente entidades ambientalistas, restringia as novéis medidas aos empreendimentos, obras e atividades já implantados, a fim de atender ao duplo imperativo acima referido.

Ao romper com essa lógica, o dispositivo em foco pode servir de estímulo a novas ocupações, quando, paradoxalmente, o principal escopo da iniciativa foi o de apresentar um moderno instrumento de gestão ambiental, capaz de propiciar, com o mínimo custo social possível e sem ônus financeiro para o Estado, a desejável recuperação e preservação das áreas de mananciais, diante de sua reconhecida fragilidade.

Expostas, nesses termos, as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 85, de 2002, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**LEIS****LEI Nº 11.216, DE 22 DE JULHO DE 2002**

Altera a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, o artigo 37-A, com a seguinte redação:

"Artigo 37-A - Para efeito da aplicação das normas desta lei e da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, será permitida, mediante prévia aprovação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a vinculação ao mesmo empreendimento, obra ou atividade de áreas de terreno ou gleba não contíguas, desde que estas áreas se localizem nas faixas de 1ª categoria ou nas faixas de 2ª categoria, Classes A, B e C, dentro da sub-bacia hidrográfica respectiva.

§ 1º - A localização das áreas a serem vinculadas ao empreendimento, obra ou atividade pode dar-se sobre faixas livres ou sobre faixas irregularmente ocupadas por pessoas e coisas, segundo a estratégia de desocupação, recuperação ou manutenção que for fixada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do disposto nos §§ 19 e 20.

§ 2º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se for o caso.

§ 3º - Nas áreas das faixas de 1ª categoria, vinculadas na forma deste artigo, são permitidos os empreendimentos, obras e atividades indicados no artigo 8º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nos artigos 9º e 10 desta lei.

§ 4º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os índices, densidades e quotas aplicáveis, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 898/75 e desta lei.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição ambiental que forem fixadas pelo órgão licenciador do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA em razão da execução de empreendimentos, obras e atividades localizados ou não nas áreas de proteção aos mananciais devem, tanto quanto possível, ter por objeto a desocupação ou a recuperação das faixas de 1ª categoria e de 2ª categoria, Classes A, B e C, que se encontrem irregularmente ocupadas por pessoas e coisas, ou a manutenção de áreas livres que sejam úteis à quantidade e à qualidade dos mananciais.

§ 7º - As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição referidas no parágrafo anterior podem ser realizadas sobre as áreas a serem vinculadas a empreendimento, obra ou atividade, sem que isto implique formação de condomínio com os obrigados a proceder à compensação, à recuperação ou à contribuição ambiental, ou gere direitos oponíveis uns aos outros.

§ 8º - As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição referidas nos parágrafos anteriores podem ser executadas sobre a mesma área conjuntamente por vários obrigados e pelo interessado na vinculação da área.

§ 9º - As áreas desocupadas, recuperadas ou mantidas na forma do § 6º deste artigo, localizadas nas áreas de proteção aos mananciais, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 10 - A desocupação de área que implicar remoção de pessoas deve estar associada à construção ou à aquisição de unidade habitacional para cada família a ser transferida da faixa respectiva, arcando o obrigado à compensação, recuperação ou contribuição, ou o interessado na vinculação, com os custos decorrentes, conforme for acordado entre estes e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 11 - A localização da habitação a ser construída ou adquirida na forma do § 10 deste artigo deve ser previamente aprovada pelos órgãos competentes, que fixarão os respectivos padrões.

§ 12 - Para a regularização de empreendimentos privados, com passivo ambiental, a critério da

Secretaria de Estado do Meio Ambiente, poderão ser indicadas, no processo de licenciamento ambiental, medidas de compensação que impliquem na remoção de famílias das áreas de 1ª categoria.

§ 13 - A escritura do imóvel poderá ser outorgada sob qualquer forma juridicamente eficaz aos fins pretendidos, tal como doação, dação em pagamento ou permuta com a construção irregularmente erigida, a critério do outorgante, vedada a cobrança de valor pela diferença que houver entre os bens.

§ 14 - A construção ou a aquisição de unidade habitacional não implica, em relação à área objeto da desocupação, formação de condomínio entre o interessado na vinculação e o outorgante obrigado a proceder à compensação, à recuperação ou à contribuição ambiental e não gera direitos para esses interessados ou obrigados em relação à construção irregular, que deve ser demolida, e também não gera direitos oponíveis uns aos outros.

§ 15 - No caso de programa habitacional instituído pelo Poder Público, podem ser vinculadas ao respectivo empreendimento áreas não impermeabilizadas de seu domínio, desde que não sejam de uso comum do povo ou de uso especial, salvo, quanto a estas últimas, se houver desafetação com destinação específica à vinculação.

§ 16 - As áreas vinculadas na forma do parágrafo anterior devem, se for o caso, ser objeto de recuperação ambiental, segundo projeto a ser aprovado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 17 - As matas a serem formadas nas áreas de 1ª categoria, em razão do disposto neste artigo, gozarão da bonificação a que se refere o artigo 17 desta lei, desde que os empreendimentos, obras ou atividades a que se vinculem compreendam áreas de 2ª categoria, Classe C.

§ 18 - O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos, obras ou atividades implantados, bem como às medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição ambientais ainda não implantadas ou a serem definidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 19 - Os Subcomitês e o Comitê de Bacia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixarão as diretrizes básicas para a regularização de empreendimentos, obras e atividades irregulares existentes.

§ 20 - Não fixadas as diretrizes no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente adotará as providências cabíveis para a implantação das medidas previstas neste artigo.

§ 21 - Vetado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
Mauro Guilherme Jardim Arce  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras  
José Goldemberg  
Secretário do Meio Ambiente  
Rubens Lara  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Dalmo Nogueira Filho  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2002.

**DECRETOS****DECRETO Nº 46.937, DE 22 DE JULHO DE 2002**

Declara de utilidade pública a entidade que específica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**  
Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública o Educandário São José - Associação Beneficência Popular de Rancharia, inscrito no CNPJ nº 22.390.173/0007/91, com sede em Rancharia.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
Alexandre de Moraes  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Rubens Lara  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Dalmo Nogueira Filho  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de julho de 2002.

**DECRETO Nº 46.938, DE 22 DE JULHO DE 2002**

Declara de utilidade pública a entidade que específica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**  
Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Estiva Gerbi, inscrita no CNPJ nº 02.281.536/0001-58, com sede em Estiva Gerbi.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
Alexandre de Moraes  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Rubens Lara  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Dalmo Nogueira Filho  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de julho de 2002.

**DECRETO Nº 46.939, DE 22 DE JULHO DE 2002**

Declara de utilidade pública a entidade que específica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

**Decreta:**  
Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cesário Lange, inscrita no CNPJ nº 03.066.872/0001-40, com sede em Cesário Lange.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2002  
GERALDO ALCKMIN  
Alexandre de Moraes  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Rubens Lara  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Dalmo Nogueira Filho  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de julho de 2002.

**DECRETO Nº 46.940, DE 22 DE JULHO DE 2002**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de São Paulo, destinado à Secretaria da Educação, necessário à construção da Escola Estadual Vera Cruz II

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 47, incisos II, III e XIV da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2º e 6º e 40 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, o imóvel a seguir caracterizado, constituído de terreno, necessário à Secretaria da Educação, destinado à construção da Escola Estadual Vera Cruz II, a saber: Localiza-se na confluência das Ruas Américo Turini e Otávio Neves, no 3º Subdistrito - Capela do Socorro, e faz parte de área maior, com 238.191,63m², matriculada sob o nº 277.328, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, que consta pertencer à Mitra Arquidiocesana de São Paulo, consistente em terreno com área de 3.988,97m², cujas divisas e confrontações são as seguintes: "inicia-se no ponto 6J, situado no alinhamento da Rua Américo Turini a uma distância de 30,00m com azimute de 208°43'12", do canto da quadra na esquina das Ruas Américo Turini e Otávio Neves; daí, segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Américo Turini, com azimute 208°55'53", percorrendo a distância de 30,299m, passando pelo ponto 6K até encontrar o ponto 1; do ponto 1 segue, ainda pelo alinhamento da Rua Américo Turini, em linha reta, uma distância de 34,30m, com azimute de 208°55'52" até encontrar o ponto 2; daí, deflete à direita em curva com raio de 26,531m, ângulo central de 39°24'32" e desenvolvimento de 18,248m até encontrar o ponto 3; daí, segue em curva com raio de 21,607m, ângulo

**Diário Oficial**

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br  
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,55 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 5,14

**FILIAIS - CAPITAL**

• JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• POUPATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

**FILIAIS - INTERIOR**

• ARAÇATUBA - Tel./Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Tel./Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Tel. (19) 3236-5354 - Tel./Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque  
• MARÍLIA - Tel./Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Tel./Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Tel./Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Tel./Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz  
• SOROCABA - Tel./Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

**IMPrensa Oficial**  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**  
Luiz Carlos Frigerio**DIRETORES**  
Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg**IMPrensa Oficial do Estado S.A. IMESP**  
CNPJ 48.066.047/0001-84  
Inscr. Estadual - 109.675.410.118**Sede e Administração**  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503